



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 2013.3.030558-8
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
PROCURADORA: VÂNIA CRISTINA WENTZ- OAB/PA 18.774
APELADO: VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO: WEBERTH LUIZ COSTA DA SILVA – OAB/PA 10.030
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICIPIO DE PLACAS. VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS. SALÁRIOS NÃO ADIMPLIDOS PELA MUNICIPALIDADE. RECONHECIDO O DIREITO AO RECEBIMENTO DA VERBA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I- Considerando que o Município não nega a existência de valores a serem recebidos pelos apelados, o pagamento da verba é medida que se impõe.

II- Some-se ao fato, que o apelante não carrou aos autos qualquer documento que pudesse contrariar os fatos extintivos, modificativos e/ou impeditivos do direito dos autores.

III- Recurso Conhecido e Improvido. Unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran. Belém, 31 de julho de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Relatora

ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 2013.3.030558-8

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

PROCURADORA: VÂNIA CRISTINA WENTZ- OAB/PA 18.774

APELADO: VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO: WEBERTH LUIZ COSTA DA SILVA – OAB/PA 10.030

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):



Trata-se de APELAÇÃO CIVEL interposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE URUARÁ, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS, que julgou procedente o pedido constante na inicial.

Historiando os fatos, a ação foi proposta pelos apelados relatando, em síntese, que são servidores públicos do Município de Placas e exercem o cargo de auxiliar de serviços gerais, alegando que não receberam seus salários referente ao mês de dezembro de 2008 e que os valores arrecadados pelo Município estão sendo priorizados para o pagamento de empreiteiras, fornecedores e demais credores, em detrimento do pagamento de seus servidores.

Em sentença proferida às fls. 215/218 dos autos, o magistrado a quo julgou a lide, nos seguintes termos:

(...) Gizadas as razões de decidir, ACOLHO o pedido autoral, na forma do art. 269, I do CPC e determino que o requerido efetue o pagamento dos vencimentos dos autores, correspondente ao mês de dezembro de 2008, no valor correspondente ao recebido por cada servidor no mês de novembro de 2008, excetuando-se tão somente os adicionais de férias, atualizados pelo INPC e acrescidos de juros moratórios de 1% a. m. devidos a partir da inadimplência. (...) Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios no montante de 20% da condenação atualizada e nas custas processuais, devendo ser intimada para pagamento destas no prazo de 30 dias. (...)

Inconformado, o Município interpôs apelação (fls. 220/224), alegando que o pagamento dos proventos, conforme determinado pelo Juízo a quo, ofende a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois trata-se de assunção voluntária de obrigação lesiva ao patrimônio público por não atender ao que dispõe a referida lei.

Aduz que não há como averiguar de forma segura o valor devido aos apelados, uma vez que não foram repassadas pela gestão anterior qualquer documento que comprove a dívida. Destaca que o quantum arbitrado a título de pagamento não tem correspondência suficiente alocados na Lei Orçamentária Municipal, e o cumprimento espontâneo do gestor atual ofende os princípios e normas abalizadas pela Lei de Responsabilidade.

Assevera que qualquer conduta adotada pelo gestor municipal afastada desse contexto, gera responsabilidades por parte do administrador, podendo ser responsabilizado.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença de 1º grau, para julgar improcedente o pedido inicial.

Às fls. 225/227, os apelados apresentaram contrarrazões, pugnando pelo improvimento do recurso, com a confirmação da sentença guerreada.

O Juízo de piso recebeu o recurso em seu duplo efeito e determinou o encaminhamento dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça (fl.229).

Após regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles. Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

Em manifestação de fls. 235/236, o representante do Parquet deixou de emitir parecer ante a falta de interesse público.

É o relatório.



VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Trata-se de ação de cobrança de salários dos servidores do Município de Placas que exercem o cargo de auxiliar de serviços gerais do mês de dezembro de 2008, trabalhado e não pago pela administração municipal, sob a alegação de impossibilidade do atual gestor em efetuar voluntariamente o pagamento, uma vez que este encontra-se condicionada a estrita legalidade dos atos administrativos e sua inobservância acarreta graves prejuízos ao erário público.

Todavia, não assiste razão ao apelante, senão vejamos.

O direito ao recebimento dos salários é um direito constitucionalmente protegido e somente é desconstituído pela administração pública com a apresentação de documentos que comprovem o pagamento ou o ato de exoneração dos autores em período anterior ao mês cobrado, o que não ocorreu no caso em tela.

Não obstante, as verbas em discussão, são a contraprestação pelo uso da força laboral do homem e não lhe pode ser negada em atenção aos mais comezinhos princípios legais e éticos, sob pena de se reconhecer a possibilidade de verdadeiro trabalho escravo.

Em contrapartida, é vedado o locupletamento ilícito da administração, especialmente quando admitida a existência do débito, não podendo eximir-se da responsabilidade do pagamento devido aos servidores que efetivamente trabalharam, não se podendo devolver a força de trabalho por eles despendida.

Noutra monta, verifico que a Municipalidade em nenhum momento negou a inadimplência salarial dos servidos municipais referente ao mês de dezembro/2008. Ao contrário, o apelante apenas manifesta em seu apelo que não possui condições de averiguar de maneira segura o valor devido aos apelados, pois a gestão anterior não repassou à atual gestão qualquer documento que comprovasse a dívida.

Assim, a Municipalidade não nega existência de valores a serem recebidos pelos apelados referentes ao salário de dezembro/2008, restando, portanto, incontroversa a pretensão, bem como o ente Público não carrou aos autos documentos que pudessem extinguir, modificar e/ou impedir o direito dos autores ora apelados.

Portanto, diante da inexistência de prova do adimplemento da municipalidade, a manutenção da sentença a quo é medida que se impõe.

Nesse sentido, trago a colação os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE



RELAÇÃO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. 1. As provas produzidas nos autos comprovam que os autores efetivamente trabalharam para o município de URUARÁ no período reclamado e não receberam pagamento. É vedado o locupletamento ilícito da administração, especialmente quando admitida a existência do débito, não podendo eximir-se da responsabilidade do pagamento devido ao servidor que efetivamente trabalhou. Não se podendo devolver ao trabalhador a força de trabalho por ele despendida. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.(2015.01114737-70, 144.632, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-03-24, Publicado em 2015-04-08)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRATO TEMPORÁRIO NULO PEDIDO DE PAGAMENTO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS A CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PUBLICO APÓS A CF/88, SEM PREVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PUBLICO CONFERE-LHE O DIREITO AO PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PELO PACTUADO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO RELATOR UNANIMIDADE. (2011.02986347-87, 97.311, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2011-05-09, Publicado em 2011-05-13).

Por conseguinte, não merece reparo a decisão proferida pelo Juízo Monocrático.
Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela Prefeitura Municipal de Placas, mantendo inalterada a sentença a quo, nos termos da presente fundamentação.
É como voto.
Belém, 31 de julho de 2017.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora